



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0005303-75.2021.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Embargante: Antonio Carlos de Castro Paiva Filho;

Advogada: Rafaela Fernanda Tiesca Maciel Chitto (OAB: 9265/AM);

Advogado: Leonardo Guimarães Brito (OAB: 4096/AM);

Advogado: Pablo da Silva Negreiros (OAB: 4227/AM);

Embargado: Patri Vinte e Quatro Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

Advogado: Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM);

Advogado: Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM);

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira;

Relator: Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles;

Procurador de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO SEM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de arbitrar os honorários de sucumbência. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios (STJ. 2ª Seção. EDcl na Rcl 35.958/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/06/2019). **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e dar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora". Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora". Sessão: 30 de novembro de 2021. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Joana dos Santos Meirelles, Relatora, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Cláudio César Ramalheira Roesing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airtton Luís Corrêa Gentil e Anselmo Chixaro. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** Ausências justificadas: Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, João Mauro Bessa, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, José Hamilton Saraiva dos Santos e Abraham Peixoto Campos Filho. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Paulo César Caminha e Lima e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 30 de novembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4002124-02.2020.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Sandro Magno de Oliveira;

Advogado: Pedro Lucas Ferreira Rodrigues (OAB: 21921/CE);

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Concurso de Servidores do TJ/AM;

Impetrado: Estado do Amazonas;

Procuradora: Glícia Pereira Braga (OAB: 2269/AM);

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas;

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira;

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos;

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA POR VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO COMO MERA EXECUTORA. ART. 6º, §3º, DA LEI Nº 12.016/2009. FASE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO COMO NEGRO OU PARDO. EXCLUSÃO. BANCA EXAMINADORA AMPARADA EM CRITÉRIOS FENOTÍPICOS PREVISTOS NO EDITAL. CRITÉRIO DA COR DA PELE COMO INSUFICIENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA.

1. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela detentora de competência para a praticar ou ordenar a prática do ato apontado como ilegal ou abusivo. Logo, o mero executor de atos não faz jus a essa qualificação.; 2. A instituição especializada para ser a condutora do concurso é sua mera executora. Cabe ao Presidente da Comissão, maior autoridade dentro do certame, exercer efetivamente o poder da administração em relação ao processo de escolha de candidatos aos cargos públicos em disputa, que, com base nisso, homologou o resultado final do concurso público, incluindo o procedimento de verificação da condição de negro ou pardo autodeclarada pelos candidatos, momento no qual foi oficializada a eliminação do impetrante da disputa reservada às vagas reservadas a negros e pardos.; 3. Ao contrário do que alega o impetrante, o Edital nº 01/2019 contempla previsões acerca do critério a ser seguido pela banca examinadora para fins de determinar a adequação da autodeclaração do candidato como negro ou pardo; 4. A mera constatação de que o impetrante possui cor de pele capaz de caracterizá-lo como pardo, para fins de disputa às vagas reservadas do certame, não é suficiente para qualificá-lo dessa forma.; 5. O item 6.1 do edital é claro ao dispor que haveria a reserva de vagas por critérios raciais caso surgisse necessidade durante o prazo de validade do concurso público. Portanto, não se pode considerar que



o impetrante portou-se de má-fé ao deduzir seu pleito perante o Poder Judiciário.; 6. Segurança denegada, em consonância com o parecer do MP. **DECISÃO:** “Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança vindicada, em consonância com o parecer do MP, nos termos do voto do relator”. Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em denegar a segurança vindicada, em consonância com o parecer do MP, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado”. Sessão: 14 de dezembro de 2021. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdres. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Ailton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira. **Impedidos:** Desdres. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Jomar Ricardo Saunders Fernandes.

Sessão: 14 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0219315-15.2019.8.04.0022 - Correição Parcial Ou Reclamação Correicional - Recurso Inominado
Recorrente: M. de S. R..

Advogado: Samuel Cavalcante da Silva (OAB: 3260/AM).

Advogado: Claudine B. Klenke (OAB: 4099/AM).

Interessada: C. G. do E. do A..

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: “RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA/SAJ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO IV E RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR INSERTA NO ART. 150, INCISO IV, AMBOS, DA LEI N.º 1.762/1986. PENA DE DEMISSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 161, INCISO I, DA LEI N.º 1.762/1986, C/C O ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 In casu, o tópico crucial resume-se no reconhecimento da infração disciplinar praticada pelo servidor, ora, Recorrente, e, por conseguinte, na aplicação da pena de demissão, após o término dos trabalhos da Comissão Processante no Processo Administrativo Disciplinar. 2. É bem de se ver que ao Recorrente foi imputada a prática de infração disciplinar inserta no art. 149, inciso IV, e no art. 150, inciso IV, ambos, da Lei n.º 1.762/1986, haja vista as alterações realizadas no Sistema de Automação da Justiça/SAJ, concernente aos dados cadastrais do réu David Ferreira da Silva, modificando o nome do acusado, dos seus genitores, e, ainda, o cadastro de pessoa física/CPF, possibilitando, assim, a exclusão ou não identificação de determinados processos, na folha de antecedentes criminais do predito Réu. 3. Diante desse cenário, o Recorrente afirma que os Princípio da Dialeiticidade e do Devido Processo Legal não foram observados, porém, são assertivas sem amparo no presente caderno processual, pois verifica-se que todos os argumentos aventados durante a fase instrutória foram devidamente enfrentados pela Comissão Processante, assim, como, foram obedecidos todos os procedimentos legais no curso do Processo Administrativo. 4. (...). 5. É certo que as alusivas modificações, não se resumem, tão somente, em erros de digitação por parte do servidor, mas, de alterações feitas de forma cuidadosa, mantendo um padrão, e, ainda, de modo reiterado em favor do réu. Ainda, nesse contexto, imperioso destacar que a unidade administrativa onde o servidor encontrava-se lotado permitia o acesso privilegiado aos processos, o que facilitou suas ações. 6. Em arremate, frisa-se que a conduta do Recorrente ultrapassou a seara administrativa, pois constituiu crime, preconizado no art. 313-A do Código Penal, o que ensejou na pena de demissão. 7. RECURSO INOMINADO conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em Pedido de Providências em epígrafe, DECIDEM os membros do Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por _____ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.” **DECISÃO** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdres. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior e Ailton Luís Corrêa Gentil. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** Ausência justificada: Des. Nélia Caminha Jorge. **Impedidos:** Desdres. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira e Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Sessão: 14 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4004915-07.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Arnaldo Souza Machado.

Advogado: Antônio Braz de Lima Neto (OAB: 3669/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Des. João de Jesus Abdala Simões.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.